

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

IVAN DO NASCIMENTO GOMES:

Graduando em Direito pelo Centro
Universitário FAMETRO

RESUMO: A lei de acesso à informação foi criada para permitir o acesso a dados e informações por parte dos Poderes, permitindo além de tudo com que a sociedade brasileira pudesse obter conhecimento de todas as atividades do Estado. A lei de acesso à informação traz para o cidadão todo o poder de decidir a partir da transparência de atividades, processos, despesas e cargos que envolvem o estado democrático de direito. Entende-se que a disponibilidade dos fluxos de informações para a população dá início a chamada "cultura do acesso" que permite com que exista melhores tomadas de decisão voltadas para o controle público, bem como dados que se apresentam relevantes para análise do governo das esferas, gastos, custos e documentos oficiais. Este artigo tem como principal objetivo analisar como a lei de acesso à informação permite com que qualquer pessoa possa ter acesso à informação do Poder Judiciário e da Administração Pública como forma de exercício à cidadania. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica realizada em livros, dissertações, leis artigos de revistas jurídicas. Sendo, portanto, uma pesquisa de natureza qualitativa, no qual procura-se evidenciar como os tribunais tem disponibilizado o acesso à informação para todos os usuários.

Palavras-Chave: LAI. Democracia. Transparência. Judiciário.

Sumário: 1. Introdução. 2. Contexto histórico sobre o acesso à informação: 2.1 Estado Democrático Direito; 2.2. Estado brasileiro à luz do Direito à informação pública; 2.3. Acesso à informação nos dias atuais; 3. Transparência administrativa e acesso à informação: 3.1 Transparência de informações nos tribunais; 4. Conclusão. 5. Referências.

1.INTRODUÇÃO

A democracia é descrita de diferentes formas, no entanto, todas precisam constar a transparência e a visibilidade que traz igualdade entre as pessoas, principalmente para poder emanar o poder do povo de obter conhecimento sobre o que acontece dentro dos Poderes, sejam eles Judiciário, Legislativo ou Executivo. As informações fornecidas validam um regime democrático, pois permitiu com que todas as pessoas possam ter poder de escolher, reivindicar e modificar a realidade que as envolvam no sentido do direito.

Para proporcionar com que a democracia seja exercida, a lei de acesso à informação foi criada para aceitar o acesso a dados e informações por parte dos

Poderes, permitindo além de tudo com que a sociedade brasileira pudesse obter conhecimento de todas as atividades do Estado. A lei de acesso a informação traz para o cidadão todo o poder de decidir a partir da transparência de atividades, processos, despesas e cargos que envolvem o estado democrático de direito.

Este artigo tem como principal objetivo analisar como a lei de acesso à informação permite com que qualquer pessoa possa ter acesso à informação do Poder Judiciário e da Administração Pública como forma de exercício à cidadania. Como objetivos específicos, busca-se apresentar a lei de acesso à informação (LAI) como instrumento de exercício da transparência pelo Poder Judiciário; verificar quais são as resoluções voltadas para o acesso à informação que foram criadas pelo Conselho Nacional de Justiça e como estão sendo efetivadas como LAI; Pontuar os casos em que a LAI permitiu com que fossem cumpridas a transparências de atos públicos pelo Poder Judiciário.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica realizada em livros, dissertações, leis artigos de revistas jurídicas. Sendo, portanto, uma pesquisa de natureza qualitativa, no qual busca-se evidenciar como os tribunais tem disponibilizado o acesso à informação para todos os usuários. Sendo, portanto, um estudo descritivo que aponta a forma como os tribunais tem executado a lei de informações.

2.CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO

O acesso à informação passou a ser objeto de regulamentação legal durante o período do governo de Getúlio Vargas, referente à Constituição de 1934, que citava no artigo 113, como a busca de informações processuais, IN VERBIS.

Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às ultimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva (BRASIL, 1934).

Durante o ano de 1967, a Constituição Brasileira prevê a busca à informação pelo cidadão brasileiro, como uma forma de direito individual de cada um, como descrito no Art. 150 - § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967:

Art. 150 - § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independente de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe (BRASIL, 1967).

No entanto, anos depois, através da promulgação do Ato Institucional 5 (AI-5), durante o ano de 1968, no qual foram criados mecanismos que iriam trazer uma série de restrições para o direito de acesso à informação, visto que nesse mesmo período o Brasil estava sob Governo Militar. Além disso, a limitação de outros direitos atuava como uma forma de manter o país sob domínio (FONSECA, 2011, p.34).

No ano de 2000, houve um retrocesso na obtenção no qual foi criado o termo "sigilo eterno" para prever sigilo em diversos artigos, no qual aumentou o prazo para a aquisição de documentos considerados sigilosos, no qual já tinha sido alterado para 30 anos, depois para 50 anos (INDOLFO, 2013, p.14).

Os avanços somente começaram a surgir depois de 2009, através do projeto de lei 210/2003, o qual deu origem a Lei de Acesso à Informação (LAI), onde teve o intuito de tornar o acesso como uma forma democrática de adquirir informações. Depois disso, surgiram diversos debates que deram início a divulgação de documentos, e novas regras voltadas para o sigilo, tornando extinto o "sigilo eterno". A aprovação dessa lei permitiu com que todos tivessem permissão à documentos históricos do Brasil, inclusive no período da Ditadura Militar (INDOLFO, 2013, p.15).

2.1 Estado Democrático Direto

Antes de adentrar ao assunto voltado para Estado Democrático, faz-se necessário apresentar o conceito do que é a democracia. Com base nisso, pode-se afirmar que a democracia é conceituada como um sistema institucional voltado para tomadas de decisões políticas, que se passeia na vontade do coletivo, onde as decisões são tomadas junto com as vontades dos cidadãos. Para alguns a democracia é estabelecida como o poder do público (BOBBIO, 2000, p.386)

Pode-se também concordar com Kelsen (2001, p.10) de que a democracia traz consigo um regime justo, pelo fato de garantir com que cada indivíduo tenha sua liberdade individual, esse é o maior foco da democracia. Se comprovado que a democracia garante somente a liberdade individual, mas a segurança econômica deixa a desejar, então outra forma de regime, e não a democrata, passará a ser considerado como justo, visto que outros fins pedem outros meios. Fundado nisso, pode-se

compreender que a democracia é boa para a sociedade em termos, mas não absoluta, sendo com isso considerada um regime relativo.

Levando isso em conta, a cidadania traz consigo o aspecto a ser considerado. Partindo-se do ponto de vista da cidadania, a democracia estará relacionada com as lutas por direitos de uma forma generalizada, bem como de uma forma mais específica, dependendo de cada direito que o indivíduo esteja buscando, como afirma Carvalho (2015, p.14-15):

O exercício de certos direitos, como a liberdade de pensamento e voto, não gera automaticamente o gozo de outros, como a segurança e o emprego. O exercício do voto não garante a existência de governos atentos aos problemas básicos da população. Dito de outra maneira: a liberdade e a participação não levam automaticamente, ou rapidamente, à resolução de problemas sociais. Isto quer dizer que a cidadania inclui várias dimensões e que algumas podem estar presentes sem as outras. Uma cidadania plena, que combine liberdade, participação e igualdade para todos, é um ideal desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Mas ele tem servido de parâmetro para o julgamento da qualidade da cidadania em cada país e em cada momento histórico.

Pode-se compreender que o Estado Democrático de Direito busca garantir, os direitos básicos e fundamentais para todos. A partir desse ponto, "o nacional deixou de ser considerado como um mero súdito, passando à condição de cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado, inclusive contra os próprios agentes deste", (PINHO, 2010, p.98).

Neste sentido, o Estado discrimina que tão importante quanto proteger todos os cidadãos é promover a igualdade de direitos entre todos, no qual atribui-se "uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e a valorização da personalidade do que o quadro tradicional da solidão individualista" (BONAVIDES, 2010, p. 565).

De acordo ainda com Bonavides (2010, p.567), as garantias institucionais atuam de maneira que há a necessidade de que haja uma promoção dos valores sociais e com isso estas exigem do próprio Estado uma prestação concreta, para que este possa gerar "pressupostos fáticos, indispensáveis ao pleno exercício da liberdade, e sem os quais esta se converteria numa ficção".

Com fundamento nisso, o princípio da igualdade se apresenta relevante para que a democracia possa se fazer existir, envolvendo também outras garantias, tais

como envolvendo acesso à informações importantes que remetam à cidadania, direitos sociais e econômicos (PINHO, 2010, p.98).

Conforme discrimina Bonavides (2010, p.571), pode-se afirmar que existe a quarta geração de direitos que envolve o direito à democracia, informação e ao pluralismo. Dessa maneira, com o avanço da tecnologia, e com a junção de todas as gerações de direitos, o direito à democracia passou a se apresentar como a base de uma pirâmide, onde estão presentes todas essas gerações, sendo fundamental para que o direito e a justiça possam garantir proteção a todos os cidadãos, garantia esta que deve existir advindo do Estado. Isso porque a atual Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a consagração de que o Poder Constituinte originário vem do povo, trazendo à tona a soberania do povo.

Pode-se citar o art. 1º, da Constituição Federal de 1988, no qual se afirma que a República Federativa do Brasil constitui o Estado Democrático de Direito, além disso estabelece a democracia semidireta, onde precisa criar representantes eleitos, subtraindo do povo de algumas decisões, mas que a participação deste está discriminado e previsto na Carta Magna:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 2014a).

Dessa forma, o Estado Democrático está voltado para a soberania popular, dando consentimento a participação do povo brasileiro na decisão pública, deixando com que a sociedade brasileira possa decidir sobre o seu próprio destino, pois a democracia envolve escolhas da pura vontade do povo (SILVA,2004,p.121).

Dentro dessa visão, Silva (2004, p.119-120) retrata o Estado Democrático de Direito como parte de um processo de convivência social, pertencente a uma sociedade livre e justa, como discrimina o art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa,

porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes da sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito está sujeito a lei, não somente de uma lei no sentido de ser formal e obrigatório, mas por buscar igualdade nos direitos de todos e também no acesso à justiça, na procura da igualização das condições dos que se apresentam. Pode-se afirmar ainda que na Constituição Federal atual, o democrático qualifica o Estado, sendo levado em consideração que os valores da democracia devem sobrepor e orientar toda a organização estatal, principalmente no tocante jurídico. Dessa forma, o princípio da legalidade tem se apresentado como o princípio do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, subordina-se à Constituição Federal de 1988, sendo com isso o fundamento da legalidade democrática (SILVA, 2011, p. 121).

Dessa maneira Silva (2011, p.121) afirma também que:

A lei é efetivamente o ato oficial de maior realce na vida política. Ato de decisão política por excelência, é por meio dela, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de maneira os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

Para Pontes Filho (2005, p.731) somente pode-se afirmar que existe um Estado Democrático de Direito quando a ordem normativa advém da vontade popular. Deste modo, essa lei prevalece perante as vontades dos governantes. Desta forma, o Estado Democrático de Direito envolve toda essa delegação popular, onde o interesse do povo corresponde a supremacia de interesse público.

Por consequência, qualquer restrição de acesso por parte do povo em informações que fazem parte do poder democrático se apresenta como uma ofensa ao exercício da cidadania no Estado Democrático, que por sua vez mitiga a democracia limitando-a um pedaço de papel (HESSE, 1991, p. 13).

2.2 Estado Brasileiro à luz do Direito à informação Pública

As ciências e as áreas técnicas atuam de forma a colaborarem com o desenvolvimento da sociedade, mas para que isso possa acontecer, dados e informações precisam ser compartilhados de forma pública, para que todos tenham conhecimento das problemáticas e das novas soluções voltadas para a resolução de problemas que afetam a sociedade. Atualmente, essa sociedade recebe o nome de “sociedade da informação”, no qual se apresentam como tecnologias modernas de tratamento de dados que geram informações. Estes por sua vez, são extremamente necessários para a criação de projetos e, inclusive, ampliação de políticas públicas, além de colaborarem para o desenvolvimento de pesquisas científicas, tecnológicas e no campo de políticas de inclusão social (MARTINS; ALMEIDA, 2012).

Com base na importância que a informação tem, principalmente para a comunicação, pode-se afirmar que aquela se apresenta como um elemento humanizador, visto que é através daquelas que as pessoas conseguem repassar conhecimentos e símbolos, criando com isso um compartilhamento que gera uma agregação das pessoas e das comunidades (PAGLIARINI; AGOSTINI, 2009).

Contudo, cabe apresentar também o conceito do direito sob a perspectiva do acesso à informação. Dessa maneira, o direito busca atingir o seu principal objetivo que é oferecer o equilíbrio social, de maneira que haja uma organização das relações sociais através do próprio ordenamento jurídico. Levando isso em conta, Martins e Almeida (2012, p.146) trazem consigo a seguinte análise sobre a atuação do direito, nestes termos:

O Direito é reflexo do contexto social, político e econômico da sociedade na qual está inserido. É o espelho do modo de vida das diferentes sociedades e grupos sociais existentes. Ele emerge da sociedade para regular as atividades humanas e para que o convívio social seja possível. Onde há sociedade o Direito sempre estará presente. A ciência do Direito procura tomar como base essa regularidade das ações humanas como um dos objetos de análise.

No entanto, cabe dentro desse contexto, trazer à baila a diferença que existe entre o direito de informação e o Direito da Informação. De acordo com Veigas (2003, p.101), o direito de informação é a garantia que cada um tem de ter acesso à informação, sendo, portanto, de caráter individual. Sendo entendido praticamente como o direito à liberdade de expressão, no qual se utiliza das informações para exprimir suas próprias opiniões. Esse direito está respaldado pela própria Constituição Federal, mais precisamente na parte de comunicação social, visto que apresenta o direito das pessoas de informar, como discrimina o art. 5º, IV.

Dessa mesma forma, o direito à informação está voltado as informações que são de interesse da coletividade, não somente do particular, mas o uso que é

compartilhado serve para o benefício de toda a sociedade. Um exemplo disso são as informações voltadas para a administração pública dos governos municipais, estaduais e federal. No entanto, pode-se afirmar que o direito à informação está listado entre os outros direitos que todos os cidadãos possuem, pois envolve a prática da cidadania. Todavia, o Direito da Informação trata-se somente de um conjunto de conhecimentos que estão inseridos como disciplinas específicas da área da Ciência da Informação (MARTINS; ALMEIDA, 2012, p.147).

Visto que o Estado Brasileiro traz consigo uma forte ligação com a democracia, pode-se afirmar que o direito à informação corresponde a execução da democracia por parte da sociedade, visto que quando o povo busca obter informação, o Estado ao permitir esse acesso está exercendo a democracia, devido a igualdade de direitos por parte da coletividade em conhecer um dado que seja do interesse de todos. Dessa maneira, quando a informação é limitada, controlada ou ainda alterada, a democracia é atacada, sendo deixada de ser exercida (PAGLIARINI; AGOSTINI, 2009, p. 111).

Assim, somente é possível ser livre democraticamente se todos tiverem o mesmo direito de acesso à informação. Com essa liberdade é que qualquer cidadão consegue construir seus próprios caminhos, conseguindo com isso abstrair dados que poderão colaborar como o direito de se expressar, publicar, falar e até mesmo pensar. As informações servem para levar as outras o conhecimento do que é justo e igualitário, podendo inclusive o povo exercer o seu poder soberano de manifestar sua vontade através de manifestações e reivindicações que partem de informações recebidas e que norteiam o entendimento da população brasileira (PAGLIARINI; AGOSTINI, 2009, p. 115).

2.3 Acesso à informação nos dias atuais

Em tempos remotos, como antes mesmo de existir a Constituição Federal de 1988, o acesso a informações que levariam ao conhecimento da população brasileira o que realmente acontecia era limitado, até mesmo a preocupação voltada em aplicar o princípio da publicidade aos atos do Governo, era efêmera. Esse período era marcado pelo patrimonialismo, que possuía uma visão e que o que acontecia no Estado e suas respectivas decisões somente dizia respeito a eles que estavam no poder, (administração interna). Contudo, quando a ditadura militar acabou, houve uma redemocratização do país e o acesso a informação ganhou maiores patamares onde passou a fazer parte da própria Constituição Federal de 1988 (MEDEIROS; MAGALHÃES; PEREIRA, 2014, p.98).

Destaca-se os mecanismos tais quais, presente no art. 5º, inciso XXXII, art. 32, inciso II, § 3º e art. 216, § 2º, da Constituição Federal:

- Inciso XXXIII do art. 5º: "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse

coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988, p.4).

- Inciso II do § 3º do art. 37: “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulado especialmente: o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observando o disposto no art. 5º, X e XXXIII (BRASIL, 1988, p. 47);

- §2º do art. 216: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (BRASIL, 1988, p. 159).

Isto é, pode-se afirmar que faz aproximadamente trinta anos que o direito à informação está embasado por lei e se unificou aos outros direitos fundamentais, que garantem a sociedade brasileira de ter acesso à informação. Considera-se que em tempos da ditadura, a limitação à informação era fruto do controle social que era exercido sobre a população. Este controle também acontecia com o acesso à informações modificadas ou até mesmo ocorria a omissão de informações. Por outro lado, com o acesso às informações, a própria população poderia cobrar os atores políticos dos direitos pela qual traz à luz a própria Constituição Federal de 1988, exigindo-se mudanças voltadas para o cumprimento e exercício da democracia e cidadania, sendo com isso fiscais das atividades praticadas pela administração pública representada pelas esferas.

Entretanto, mesmo existindo embasamento na própria Constituição, ainda sim, o acesso à informação precisaria de um instrumento legislativo que a regulasse. Contudo, o que existia de fato eram leis e decretos que, de forma incoerente e inconstitucionais que embasavam o sigilo de documentos públicos. Para atender essa problemática, no ano de 2011, passou a ser promulgada a lei n. 12.527, que passou a ser conhecida como a lei de acesso à informação, no qual entrou em vigor no ano de 2012. Com a sua criação o país passou a entrar na lista dos países que tinham uma lei específica para o acesso à informação, entrando no ranking na 89ª posição. Essa lei trouxe consigo a finalidade de assegurar que passassem a serem protegidos os direitos humanos no tocante do acesso à informação. Com isso, passou a ser estabelecido pelo âmbito legal que a informação é a representação de dados, que podem ser processados ou não, mas que podem ser utilizados para produção, transmissão e compartilhamento de conhecimento, que podem ser encontrados em qualquer formato (BRASIL, 2011, s.p.).

Todavia, os procedimentos de acesso à informação passaram a ser aplicados em todas as esferas e órgãos públicos pertencentes aos três poderes. Além disso, passou a fazer parte as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades controladas de forma direta ou indireta pela União, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2011, s.p.).

Faz parte do texto dessa respectiva lei a publicação das informações, considerando-se que dados advindos do Estado e de suas gestões são considerados fontes de poder. A finalidade de existir uma lei que possa garantir que qualquer pessoa pode solicitar ou ter acesso de forma facilitada a dados e informações voltados ao poder público, faz com que não exista um monopólio de informações que possam ser usadas para favorecimento próprio e contra o interesse público. Contudo, essa lei não exclui a possibilidade de preservar dados sigilosos e estes estão relacionados exclusivamente com pesquisas, projetos de cunho científico e tecnológicos, visto que o sigilo traz segurança para o desenvolvimento dessas pesquisas (BRASIL, 2011, s.p.).

No decreto nº 5.301/2004, antes da legislação vigente, os documentos possuíam as seguintes classificações: ultrassecretos, secretos, confidenciais e reservados. Com a criação da lei do acesso à informação, os documentos confidenciais se tornaram extintos. Além disso, também teve mudanças em prazos de sigilo. As informações consideradas como ultrassecretas, que antes tinham prazo de sigilo de 30 anos, na nova lei têm 25 anos. Por outro lado, as informações consideradas como secretas reduziram de 20 para 15 anos. Contudo, as informações consideradas como reservadas manteve o mesmo prazo de sigilo. Outra diferença está voltada para a renovação dos prazos de sigilo, que na nova legislação passou a pertencer somente às informações ultrassecretas, sendo que a renovação do prazo pode ser realizada somente uma vez por igual período (MEDEIROS; MAGALHÃES; PEREIRA, 2014, p. 45).

No ano de 2012, o supracitado decreto acima foi revogado, dando vez para o novo decreto 7.845/2012, que teve influências diretas da lei de acesso à informação, no qual passou a regulamentar o tratamento de documentos considerados como sigilosos, conforme dispõe a emenda da lei nº 12.527 *in verbis*:

Este Decreto regulamenta procedimentos para o credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo no âmbito do Poder Executivo Federal, e dispõe sobre o núcleo de Segurança e credenciamento, conforme o disposto nos arts. 25, 27, 29, 35, § 5º, e 37 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Entende-se que a disponibilidade dos fluxos de informações para a população dá início a chamada “cultura do acesso”, que permite a existência das melhores tomadas de decisão voltadas para o controle público, bem como dados que se apresentam relevantes para análise do governo das esferas, gastos, custos e

documentos oficiais. Esse acesso permite a gestão adequada de políticas públicas que, além de outras coisas, permitem a inclusão do cidadão no direcionamento econômicos e administrativos do país. Posto isso, Medeiros, Magalhães e Pereira (2014, p.64) afirmam que “o acesso à informação constitui uma ferramenta essencial para combater a corrupção, transforma em realidade o princípio da transparência na gestão pública e melhora a qualidade das nossas democracias”.

3. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E ACESSO À INFORMAÇÃO

Mesmo existindo uma nova Constituição Federal que embase o acesso à informação no Brasil, os dados continuavam não chegando até o conhecimento da população de forma pública e transparente, mesmo estes tendo o direito constitucional de obtê-los, previsto conforme *in verbis*:

Art. 5º, XXXIII, da CF/88 – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Com a criação da Lei de Acesso à informação (LAI) e com o embasamento legal e constitucional para acesso à informação, o poder judiciário se apresentou resistente a fornecer informações, criando obstáculos para que possa fornecê-las de forma pública, através dessa percepção o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou a Resolução n. 215, de 2015, dando início a regulamentação ao acesso à informação do Poder Judiciário (SCHLINDWEIN, p.13).

Essa resolução teve como base a própria LAI e trouxe consigo os seguintes textos, *in verbis*:

- Regulamenta a LAI no Poder Judiciário, reafirmando suas diretrizes (art. 3º);
- Determina a divulgação de informações sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível (art. 5º) e que os portais tenham um atalho para o SIC e o Portal de Transparência (art. 7º);
- Determina um rol mínimo de informações que devem ser divulgadas (art. 6º), exigindo a identificação do requerente para consulta de informações individuais e nominais de remuneração dos membros ou servidores (art. 6º; §§ 2º e 3º).

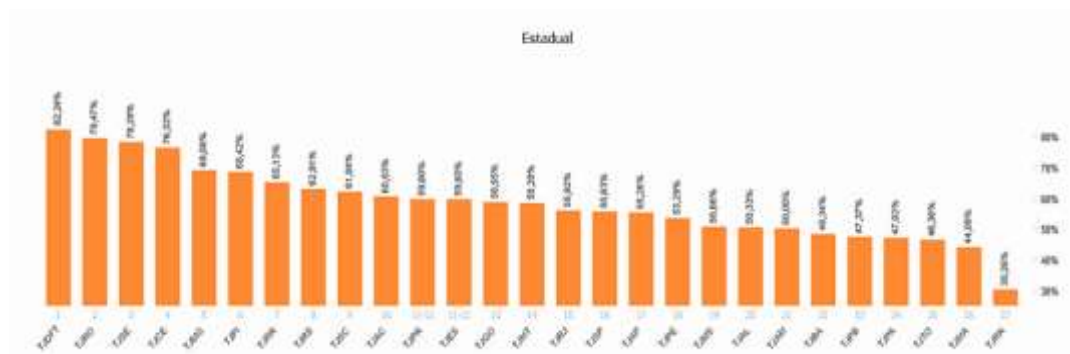
- Estabelece quais tipos de pedidos de informação não serão atendidos (art.12) e quais informações têm acesso restrito, independentemente da classificação do sigilo (art. 25, § 5º);
- Define a publicidade das sessões de julgamento, estabelecendo que elas devem ser transmitidas ao vivo, bem como a gravação e a ata devem estar disponíveis no site oficial (Capítulo VII, art. 22);
- Estabelece o Grupo Permanente de Acompanhamento da LAI, cujas atribuições se referem a promoção, fiscalização e controle do Portal da Transparência (art.40) (CNJ, 2015, s.p.).

Dessa forma, a regulamentação da LAI se apresentou como um forte mecanismo voltado para a transparência no Poder Judiciário, visto que este tem o dever de cumprir as leis.

3.1 Transparência de informações nos tribunais

O Poder Judiciário é apenas um dos Poderes que está submetido a lei de acesso à informação como rege a Constituição Federal, regulamentada pela lei n. 12527/2011. Além disso, conforme discrimina o Índice de Confiança Social (ICS) de 2018, que foi pesquisado pelo Instituto brasileiro de opinião pública e estatística (IBOPE), o Poder Judiciário é considerado uma das instituições mais confiáveis, ficando na 12ª posição, adquirindo 43 pontos na análise, de uma pontuação máxima de 100 pontos. Essa atuação envolve vários acontecimentos que vem ocorrendo no país recentemente, com a atuação contínua do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visto que se apresenta notório os esforços deste para que pudesse ser implantada uma cultura de transparência dentro dos Tribunais de Justiça do Brasil. Por conseguinte, o que se tem observado foram resultados considerados insuficientes ou até mesmo, insatisfatórios, como se pode observar na figura 1 abaixo. O ranking foi realizado para premiar os cinco tribunais que mais cumprissem com a lei de acesso à informação e de transparência (SCHLINDWEIN, p.11).

Figura 1- Ranking criado com base na resolução 215/2015



Fonte: CNJ, 2018.

Como se pode observar da figura acima, os tribunais brasileiros apresentaram um resultado ainda menor do que o esperado, onde ficou evidenciado que cumprem apenas 58% dos dispositivos da respectiva lei de acesso à informação. Desta maneira, ainda existem cerca de 13 tribunais que não apresentam transparências e acabam ferindo a democracia quando limitam o acesso à informação para a população. De acordo com o Ministro Toffoli do Supremo Tribunal Federal, o acesso à informação por parte do Poder Judiciário se apresenta como uma prestação de contas ao cidadão brasileiro, sendo considerada também uma forma de impulsionar o acesso eficiente aos dados, contribuindo para a desmistificação de um judiciário intocável (SCHLINDWEIN, p.11).

No estudo apresentado por Schlindwein (2019, p. 39), afirma-se que o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz consigo informações importantes para a sociedade, no qual se destacou com pesquisas realizadas que tinham quatro resoluções, duas portarias e uma instrução normativa que o órgão criou para que fosse possível a aplicação da lei de acesso à informação.

Dessa forma, o acesso facilitado de forma digital se apresenta como validação democrática, pois qualquer pessoa pode acessar os sites, podendo acompanhar o andamento dos processos e outras informações interligadas com o Judiciário. A publicidade dos canais de atendimento também permite que o usuário possa entrar em contato direto com o respectivo tribunal para tirar dúvidas ou fazer reclamações. Assim, acessar essas informações permitem também que as pessoas possam ter acesso à justiça (OLIVEIRA; DINARTE, 2015, p.287).

De acordo com Velicogna (2006, p. 101), a tecnologia de informação e Comunicação (TIC) se apresentou como um grande instrumento a possibilitar o acesso à informação no Poder Judiciário, pois passou a contribuir com a transparência e facilidade no acesso das informações. Essa ferramenta contribui com a legitimidade do Poder Judiciário, permitindo a ampliação da democracia (VELICOGNA, 2006, p.256).

Além disso, essas ferramentas digitais e atuais contribuem para a transparência e além disso, permitem com que haja facilidades administrativas para movimentação de processos, agilizando-os, como acontece com os julgamentos e consultas. Com, as informações podem ser acessadas por qualquer pessoa de qualquer lugar, no qual o usuário consegue visualizar os movimentos que acontecem nos respectivos processos, possibilitando com que pessoas consigam informações sobre os seus processos nos tribunais. Desse modo, pode-se afirmar que as páginas dos sites dos tribunais possuem grande potencial voltado para o acesso à informação relacionados a dados e informações, bem como voltado para transparência e prestações de contas (VELICOGNA, 2006, p.256).

Dessa forma, o acesso à informação relacionada às atividades judiciais pode permitir com que existam julgamentos mais justos e com igualdade de tratamento de todos os cidadãos perante o acesso e à lei. Fundado nisso, a tecnologia juntamente com a internet possibilita com que os acessos possam ser mais facilitados aos tribunais, favorecendo com que os custos da justiça também sejam reduzidos (VELICOGNA, 2006, p. 375).

Outro ponto que existe atualmente nos tribunais voltado ao acesso à informação está relacionada à digitação de processos, que contribuem para a catalogação e a indexação de processos e outros diversos aspectos voltados a administração, permitindo com que exista um controle de dados e informações a serem repassados para os cidadãos (KIŠKIS; PETRAUSKAS, 2004).

Pode-se afirmar que os tribunais estão atualizando as formas de acesso às informações através de seus portais que estão em ambiente virtual, evidenciando-se a criação de ouvidorias e portais voltados ao cidadão, no qual estes podem encontrar documentos, processos, pareceres e resultados voltados para votações. Atualmente uma das principais características encontradas nos portais dos tribunais é a existência, de um sistema uniforme de classificação e identificação de informação jurídica, tais como decisões e outras (KISKIS; PETRAUSKAS, 2004, p.39).

Toda essa facilidade que é evidenciada nos sites dos tribunais referente ao acesso à Justiça e à informações voltadas a esta estão relacionadas com os direitos humanos e fundamentais, respaldados na Constituição Federal. Por isso, pode-se afirmar que o acesso à informação é fundamental para o acesso aos direitos dos cidadãos. Dessa forma, também existe o acesso à transparência das informações pertencentes aos processos (OLIVEIRA; DINARTE, 2015).

No Brasil, a união do acesso à informação com as ferramentas digitais trouxe resultados significativos, pois a tentativa de fazer o Poder Judiciário é resultado de uma luta de longa data. Pode-se observar em artigos publicados, a quantidade de processos engavetados que se encontravam antes de existir essas formas mais tecnológicas e práticas que passaram a existir com a internet. Esse acúmulo de atividades ficava parados e resultavam na morosidade dos processos, resultado em uma celeridade nas respectivas ações, isso fez com que o Poder Judiciário ficasse mais próximo da sociedade (MICHENER et al., 2016, p. 122).

Em contrapartida, uma avaliação realizada por Michener et al., (2016, p. 124) no tocante ao acesso à informação evidenciou que existe uma demora de 12 dias para que os tribunais respondessem os pedidos de acesso a dados e informações pertencentes aos processos. Além disso, a respectiva avaliação evidenciou que informações relacionadas a orçamento, quadro de pessoal e remuneração passa por diferenciadas interpretações, podendo inclusive alguns tribunais não repassarem as respectivas informações. De certa forma, alguns tribunais apresentaram uma conduta

contrária ao que é exigido por lei nessa respectiva pesquisa, o que traz à tona que ainda há atitudes contrárias por parte de uma parte dos tribunais impedindo a eficácia e a efetividade a lei de acesso à informação.

Outro estudo feito por Schlindwein (2019,p.71) foram feitas análises no Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em seu portal, traz informações superficiais referente às despesas de valores mensais, além disso as informações que são poucas não são de fáceis acesso. Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais disponibiliza, através de link no portal, o acesso a todos os números voltados às despesas e custos do respectivo tribunal. Contudo, o Tribunal do Rio de Janeiro apresenta de forma rasa, igual o tribunal de justiça de São Paulo todas as informações referentes aos custos e valores.

Outros tribunais como o Tribunal de Justiça da Bahia, Santa Catarina e de Goiânia apresentam somente relatórios quando verificado custos e valores. Com relação aos contratos e licitações, todos os tribunais avaliados disponibilizaram informações pertinentes aos contratos, mesmo alguns não sendo de fáceis acessos. Com relação aos processos judiciais, a avaliação evidenciou que a maioria dos tribunais possuem acesso facilitado com inserção do número do processo e outros filtros. Pois, há também tribunais que exigem um cadastro do usuário para poder este ter acesso aos processos. Evidencia-se que os tribunais brasileiros apresentam acesso à informação, mas o que muda entre eles é que uns apresentam mais facilidade do que os outros, além disso poucos são os portais que apresentam todas as informações importantes que o cidadão precisa, como horários de funcionamento. Sob outro enfoque, importante é que os tribunais precisam facilitar mais o acesso ao conhecimento dos contratos vigentes, pois com isso a população pode observar o cumprimento legal em combate à corrupção.

4.CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, pode-se constatar que os tribunais do Brasil têm buscado fornecer acesso à informação ao cidadão brasileiro. Uma minoria de tribunais ainda apresenta uma postura limitada, gerando dificuldades no acesso por parte do usuário, como criação de cadastro para ter acesso a informações voltadas aos processos. Além disso, também apresentam uma restrição quanto ao fornecimento de despesas e gastos públicos, publicando apenas dados superficiais para a população.

Dessa maneira, a lei de acesso à informação traz em seus autos que qualquer informação pode ser disponibilizada se for do interesse da coletividade. No entanto, mesmos os tribunais cumprindo com o fato de fornecer e disponibilizar essas informações, alguns dados se apresentam como insuficientes, referentes ao interesse da maioria, como no caso de gastos e verbas públicas.

No entanto a Lei de acesso à informação (LAI) permite com que os usuários possam ter acesso aos seus processos e conhecimento sobre quaisquer informações desde que não possuam características de sigilo como respaldado por lei em casos específicos de segurança nacional, como as pesquisas científicas em andamento.

Por outro lado, observa-se que alguns tribunais ainda limitam esse acesso para a população, resistência esta que precisa ser combatida, visto que o acesso à informação é um direito fundamental, embasado pela própria Constituição Federal. O estudo realizado por transparência administrativa permite com que o conhecimento democrático possa ser compartilhado e cada vez mais a sociedade possa ter ciência de seus direitos perante o poder que possui de decisão, exclusivo de um regime democrático.

Sugere-se para estudos futuros, a investigação sobre a lei de acesso à informação como mecanismo do enfrentamento a corrupção em outros Poderes como o Executivo e o Legislativo.

5 REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **Estado, governo, sociedade:** para uma teoria geral da política. 14^a Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2007.

BONAVIDES, P. **Ciência política.** 17 Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARVALHO, J.M. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 19 Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, J.M. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 19^a Ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, K. **A força normativa da constituição** (Die normative kraft der vertassung). Porto Alegre: Fabris, 1991.

KIŠKIS, M.; PETRAUSKAS, R. ICT adoption in the judiciary: classifying of judicial information. **International Review of Law, Computers & Technology**, 2004.

MATINS, R.; ALMEIDA, C.C. Direito e Ciência da Informação: uma possibilidade de interface interdisciplinar. **Ibersid**. 2012.

MEDEIROS, S. A.; MAGALHÃES, R.; PEREIRA, J. R. Lei de Acesso à Informação: em busca da transparência e do combate à corrupção. **Revista Informação & Informação**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 55-75, jan.-abr. 2014

MICHENER, G. et al. **Avaliação de Transparência do Estado Brasileiro e do Poder Judiciário. Rio de Janeiro:** Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Tecnologia e Sociedade, 2016.

OLIVEIRA, G. F.; DINARTE, P. V. O Poder Judiciário na Sociedade em Rede: A Transparência Passiva Como Nova Forma de Democratização da Justiça. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 1, n. 1, dez. 2015.

PAGLIARINI, A.C.; AGOSTINI, L.C. A relação entre regime democrático e direito à informação. **Direitos Fundamentais & Justiça**, v.8, 2009.

PINHO, R.C.R. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PONTES FILHO, V. **O Estado Brasileiro, seu perfil constitucional e seus descaminhos.** In ROCHA, F.L. X.; MORAES, F. Direito Constitucional Contemporâneo. Belo Horizonte. Del Rey, 2005.

SCHLINDWEIN, A.F. **Transparência digital no poder judiciário brasileiro:** acesso à informação e controle social nos portais dos tribunais de justiça. 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/3E5uZFs>>. Acesso em 30 set 2022.

SILVA, J.A. Curso de direito constitucional positivo. 23ª Ed. **Revista e Atual.** São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo.** 34ª Ed. Revista e atualizada até a Emenda Constitution São Paulo: Malheiros, 2011.

VELICOGNA, M.; NG, G. Y. Legitimacy and internet in the judiciary: A lesson from the Italian courts' websites experience. **International Journal of Law and Information Technology**, v. 14, n. 3, 2006.